

**Proc. TC – 025.437/2009-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Esta representante do Ministério Público, em linha de consonância com sua anterior manifestação nos autos (peça 36, p. 65), posiciona-se, em essência, concorde com a adoção das propostas sugeridas pela Unidade Técnica (peça 52). Entretanto há dois aspectos que merecem, a nosso ver, ser objeto de aperfeiçoamento:

a) inclusão de dispositivo sobre o acatamento das alegações de defesa dos herdeiros do Senhor Juraci Vieira de Magalhães e do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos, de sorte a excluí-los da presente relação processual, e

b) sem prejuízo da responsabilização solidária em débito, excluir do plano do julgamento das contas a empresa Conceção Consultores Associados Ltda. que, na qualidade de terceiro – contratada – que concorreu para a consecução do dano, na forma estipulada no art. 16, § 2.º, da Lei n.º 8.443/92, não responde pela gestão em si das presentes contas. Por conseguinte, devem ser julgadas irregulares apenas as contas do Senhor Mário Helder de Oliveira Carvalho.

Ministério Público, 29 de julho de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral